

LIBERDADE DE IMPRENSA:
a mídia e a Reforma Trabalhista passada
e, quem sabe, futura

PRESS FREEDOM:
the media and the past and, possibly future,
Labor Law Reform

Charles Luz de Trois*

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar e chamar a atenção da natureza das empresas de comunicação como empregadoras e, conseqüentemente, o interesse em noticiar a necessidade de reformas trabalhistas, interferindo na verdade sobre os fatos, publicando, reiteradamente, notícias apenas em favor de alterações legislativas, entre outras condutas. Apreciamos alguns pontos que entendemos primordiais à compreensão do tema, como o direito à liberdade de imprensa, a sua função social, a percepção de uma empresa (empregadora) jornalística e a influência sobre a sociedade e o Poder Legislativo. Utilizamos estudo doutrinário, com destaque às críticas do sociólogo francês Pierre Bourdieu. Ao final, trouxemos algumas atuações da imprensa brasileira durante a Reforma Trabalhista de 2017 (BRASIL, 2017).

PALAVRAS-CHAVE: Mídia. Influência. Pierre Bourdieu. Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to analyze and draw attention to the communication companies' nature as employers and, consequently, the interest in reporting the need for reforms in labor laws, interfering in the truth about the facts, publishing, repeatedly, news only in favor of legislative changes, among other practices. We examined some points that we believe are essential to understand the theme, such as the right to press freedom, its social function, the perception of a journalistic (employer) company and the influence on society and the Legislative Power. We used a doctrinal study, with emphasis on the criticisms of the French sociologist Pierre Bourdieu. In the end, we brought some performances of the Brazilian press during the 2017 Labor Law Reform.

* Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Atua, desde 2018, como assistente do Gabinete da Desembargadora Beatriz Renck. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho/RJ. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Ex-advogado. E-mail: charles.trois@trt4.jus.br.

KEYWORDS: Media. Influence. Pierre Bourdieu. Labor Law. Labor Law Reform.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Breve análise histórica da constitucionalização da liberdade de imprensa; 3 Composição da liberdade de imprensa; 4 Os meios de comunicação e a sua função social; 5 A “empresa” jornalística: a informação como mercadoria e o sensacionalismo; 6 A imprensa como um instrumento de poder; 7 A(s) Reforma(s) Trabalhista(s); 8 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar e chamar atenção da natureza das empresas de comunicação como empregadoras. Fruto desse aspecto, abordaremos a possível interferência à verdade noticiada sobre inúmeros fatos, o que inclui a necessidade de reformas trabalhistas, pelo menos tal como foi imposta, sem grandes debates e com visão única de destaque nos instrumentos de informação de massa.

Para tanto, apreciamos alguns pontos que entendemos primordiais à compreensão do tema, como o direito à liberdade de imprensa, a sua função social, a percepção de uma empresa (empregadora) jornalística e a influência sobre a sociedade e o Poder Legislativo. Utilizamos estudo doutrinário, com destaque às críticas do sociólogo francês Pierre Bourdieu. Ao final, examinamos, brevemente, algumas atuações da imprensa brasileira durante a Reforma Trabalhista de 2017 (BRASIL, 2017).

Deixamos claro, desde já, que não estamos criticando todos os meios de comunicação ou, ainda, direcionando as críticas à empresa específica. A despeito da condição de empregadores, alguns trouxeram informações importantes à sociedade e promoveram razoáveis debates. No entanto, essa postura não foi observada pela maioria e, principalmente, pelos canais de maior destaque.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Existe um período histórico muito longo que poderíamos indicar como a origem do jornalismo (ou pré-jornalismo). Alguns autores afirmam que se deu nos impérios chineses, no Oriente Médio ou mesmo na época romana, por meio da chamada *Acta Diurna*, em que as notícias eram difundidas em caráter público. Para outros, agregados à expansão da imprensa no continente europeu, deu-se entre a baixa Idade Média e o Renascimento, em razão dos manuscritos elaborados nos quais eram divulgados fatos, logo, sendo as primeiras formas de

notícias impressas. Esses eram chamados de *nouvelles a la main*, na França, *Zeitungen*, na Alemanha e *Avvisi*, na Itália (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 16).

No entanto, nesse período longínquo, não temos qualquer notícia de direitos nessa seara, apenas de sua prática. Em razão disso, trataremos da evolução a partir dos principais acontecimentos nas chamadas “[...] três pátrias mães da liberdade de imprensa” (CARVALHO, 1994, p. 17) – Inglaterra, Estados Unidos da América e França – e, posteriormente, no Brasil.

Em 1695, por meio da decisão do Parlamento britânico de não renovação do *Licensing Act*, que possibilitava a censura prévia, a Inglaterra ficou conhecida como o primeiro país a adotar uma cultura de liberdade de imprensa (CARVALHO, 1994, p. 15). Contudo, naquela época, na mesma proporção da liberdade concedida aos órgãos de imprensa, era a responsabilidade civil e penal de quem dela abusava. Do mesmo modo, incidiam pesadas taxas à atividade jornalística, o que acarretava risco de falência da empresa ou mesmo “venda da própria independência” (CARVALHO, 1994, p. 15).

Os pioneirismos, contudo, a levarem esse direito à estatura constitucional foram a França e os Estados Unidos da América (CARVALHO, 1994, p. 15). Em 1791, a Primeira Emenda à Constituição norte-americana, que é de 1787, assegurava o seguinte:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos (ESTADOS, 1787).

Andrew Weinberger (1965, p. 100) explica que a referida Emenda foi essencialmente influenciada pelo julgamento de Peter Zenger, jornalista norte-americano que, ao ter criticado o governo de seu país, fora processado e preso. No entanto, ao final do processo que levou cerca de um ano, o jornalista foi absolvido por ter prosperado a tese defendida de que “[...] a palavra deve ser livre para que os homens se libertem da tirania política”, uma vez que a censura não era prevista no ordenamento inglês¹.

Fruto dos apelos do liberalismo nascente, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 2 de outubro de 1789, na França, ficou conhecida como o “decálogo da liberdade do homem moderno” e “inspiradora da atual

¹ O fato ocorreu em território norte-americano, por volta de 1740, época em que os Estados Unidos da América ainda eram colônia britânica.

política de Direitos Humanos” (SCHILLING, 2003). A Declaração acabou por hospedar a liberdade de imprensa na Constituição francesa e, inclusive, integrando-a em todas as suas futuras Cartas constitucionais (CARVALHO, 1994, p. 16). O artigo 11º da referida Declaração possuía a seguinte redação:

Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei (FRANÇA, 1789).

Diante desses acontecimentos é que Carvalho (1994) chamou esses países, como anteriormente referido, de as “três pátrias mães” da liberdade dos meios de comunicação.

Nessa esteira, diversos países adotaram em suas Constituições a proibição de qualquer censura prévia, apenas limitando, em algumas, a abusos previamente estabelecidos em lei, que em regra eram conjugados à paz pública e aos bons costumes. A título de exemplo, temos a Constituição da Noruega (1814), da Holanda (1815), da Bélgica (1831), da Suíça (1809), entre outros países (CARVALHO, 1994).

No início do século XX, outra ideologia assentava a Europa, o que gerou maior restrição à liberdade de imprensa. Em que pese não persista essa ótica nos tempos atuais, vale destacar este interregno:

Assim, surgiram a Constituição da Grécia (1911), de Weimar (1919), de Portugal (1933), da Irlanda (1937), da Espanha (1945), da Itália (1947), e outras, todas com um traço característico de permitir, algumas a censura prévia (Grécia) e o seqüestro (Grécia e Itália), e outras a rigorosa observância de leis que visavam a proteger, em geral, a ordem, a moralidade, a autoridade do Estado, impondo severas penalidades (CARVALHO, 1994, p. 17).

Após o período de maior envolvimento bélico mundial, a liberdade de imprensa retornou à tona. Podemos considerar que outros dois tratados referendaram esse espírito traçado pelos fatos descritos anteriormente, são eles: a Declaração dos Direitos Humanos², em 1948, da Organização das Nações Unidas,

² Artigo XIX. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ORGANIZAÇÃO, 1948).

e o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais³, em 1950, aprovada em Roma (CARVALHO, 1994, p. 17-18).

No que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, somente em 1808, com a chegada da família real portuguesa em nosso território, é que foi permitida à imprensa a criação de condições para o seu estabelecimento, o que anteriormente não era permitido pela Coroa lusitana (CARVALHO, 1994, p. 19).

Posteriormente à Revolução Francesa – a qual foi considerada a responsável para que os ideais de liberdade chegassem a Portugal –, foi deflagrada a Revolução do Porto, em 1820, que propiciou aos portugueses experimentarem uma imprensa mais livre (CARVALHO, 1994, p. 19-20). Um ano mais tarde, esses ideais foram levados ao Brasil, que, pelo Decreto de 2 de março de 1821, Dom João VI acabou por abolir a censura prévia (na verdade, apenas atenuou a forma como era realizada) e regular a liberdade de imprensa (NUNES, 2003).

Apenas em 1824, com a Constituição Imperial (BRASIL, 1824), o Brasil pôde ver a liberdade de imprensa, livre de censura, como norma supralegal, prevista em seu artigo 179, inciso IV⁴. Contudo, um ano antes, a relação entre Império e imprensa já havia sido atormentada:

Proclamada a independência, DOM PEDRO tratou de reunir uma Assembléia Constituinte para redigir a primeira constituição brasileira. A Assembléia enfrentou o problema da imprensa, prescrevendo-a livre, não sujeita a censura prévia, a não ser em assuntos de religião, que ficaria a critério dos bispos. Como se sabe, esta Assembléia

³ Art. 10°. Liberdade de expressão. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (CONSELHO, 1950).

⁴ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (BRASIL, 1824).

Constituinte foi dissolvida. E, segundo narra o autor citado, um dos motivos da dissolução teria sido, justamente, o excesso de liberdade de imprensa, no conhecido episódio em que dois militares portugueses, julgando-se ofendidos por uma carta publicada no jornal *Sentinella*, agrediram fisicamente o suposto autor da carta, DAVID PAMPLONA CORTE REAL. O episódio transbordou os simples lindes de uma agressão física e individual e foi desaguar na questão do nacionalismo, em que os militares portugueses eram acusados de ultrajar a nação brasileira, ao agredirem um brasileiro. Era 1823, época de grande efervescência política. A Assembléia Constituinte posicionou-se ao lado de DAVID, o mesmo fazendo a imprensa, violentamente, clamando por punição aos militares. O Exército, ao seu turno, ficou do lado dos militares. Pressionado de todos os lados e impelido também por outros fatores políticos, DOM PEDRO, dias depois, dissolveu a Assembléia e expulsou os irmãos ANDRADAS, redatores do jornal *Tamoyo*, um dos mais veementes na defesa de DAVID e do nacionalismo brasileiro (CARVALHO, 1994, p. 20-21).

Domingos Dresch da Silveira (BRASIL, 2008), lembrando os inúmeros *empastelamentos* de jornais, em regra contrários ao regime, comenta que embora a Constituição Imperial brasileira (BRASIL, 1824) tenha previsto a vedação da censura, na prática, essa garantia constitucional não passou de uma mera ficção jurídica, como demonstrado pelo fato transcrito anteriormente.

As ulteriores Constituições brasileiras preservaram a previsão da liberdade de imprensa nessa estatutura, entretanto, as de 1934, 1937 e 1967 merecem alguns comentários. A primeira introduziu a censura para espetáculos e diversões públicas em seu artigo 113, nº 9. A segunda, própria de um regime militar, implantou o sistema de censura mais rigoroso da história constitucional brasileira, possibilitando a censura prévia à imprensa e a proibição da circulação de periódicos. E a última manteve uma “fachada liberal” em razão de não haver previsão expressa à censura, todavia, a sua prática foi por demais incisiva, tendo como principais instrumentos repressivos a Lei nº 5.250 (BRASIL, 1967b), o Decreto-Lei nº 236 (BRASIL, 1967c) e, posteriormente, o Ato Institucional nº 5 (BRASIL, 1968).

Por fim, a presente Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) consagrou, pela primeira vez, a comunicação social em um capítulo próprio, reconhecendo a liberdade dos meios de comunicação expressamente em nosso atual ordenamento jurídico (BULOS, 2003, p. 1340), com proteção à censura (art. 5º, IX, e art. 220, § 2º). Na mesma linha, a Declaração de Chapultepec, de 1994, sobre a liberdade de imprensa, a qual foi assinada pelos ex-presidentes da República Fernando Henrique Cardoso, em 1996, e Luiz Inácio Lula da Silva, em 2006, é um reforço à impossibilidade de qualquer censura,

independentemente de sua credibilidade. Isso porque os valores éticos e profissionais devem ser conquistados por cada empresa, não impostos pelo Estado, já que “Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga” (item IX) (ORGANIZAÇÃO, 1994).

3 COMPOSIÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

No presente ponto, não buscamos ingressar na discussão do real sentido e diferença entre os direitos de e à informação, expressão, manifestação, entre outros. Apenas manifestamos o nosso entendimento de que a liberdade de imprensa é muito mais ampla do que apenas uma liberdade de **informação** ou de **expressão**, sendo estas partes e elementos do conjunto de direitos que é aquele. Para tanto, utilizamos o conceito de **liberdade de comunicação**, de José Afonso da Silva, para definirmos que a liberdade de imprensa “[...] consiste num *conjunto de direito*, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação” (SILVA, 2002, p. 242, grifo nosso).

Nessa perspectiva, cabe pontuar a posição do ministro Celso de Mello no julgamento de uma ação intentada contra jornalistas da revista *Veja*. Na ocasião, referiu:

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar (BRASIL, 2005).

Compreendemos que o constituinte, ao estabelecer o capítulo da **Comunicação Social** na atual Constituição, principalmente em um momento pós-regime militar, levou esforços a garantir o máximo de direitos à plena liberdade democrática aos órgãos de imprensa. Com isso, o referido capítulo deve ser interpretado – **sob pena de falecer o sentido original constituinte** – como um complemento às liberdades públicas previstas nos incisos IV, V, IX, X e XIV do artigo 5º da CF (BULOS, 2003, p. 1340), ou ainda, um instrumento de maximização desses direitos fundamentais.

Por fim, em tempos de *fake news*, cabe ponderar que a Constituição de 1988, no inciso XIV do artigo 5º, lembrou-se do resguardo ao “sigilo da fonte” – *algo, muitas vezes, vital ao jornalismo* –, mas não foi tão zelosa como a espanhola, tendo em vista que esta referiu, expressamente, o dever de informação verdadeira, vejamos:

Artigo 20. 1. Reconhecem-se e protegem-se os direitos: [...] d) A comunicar ou receber livremente *informação veraz* por qualquer meio de difusão. A lei regulará o direito à cláusula de consciência e ao segredo profissional no exercício destas liberdades (ESPANHA, 1978, grifo nosso).

4 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A SUA FUNÇÃO SOCIAL

A comunicação, que sempre teve um aspecto fundamental no cotidiano das pessoas, deve ser vista como algo “[...] inerente à condição humana e diretamente [vinculada] à sua sobrevivência” (PODESTÁ, 2002, p. 71), situando as pessoas dentro do mesmo espaço social e cultural inserido. Esse espaço cultural, no entanto, adquiriu uma amplitude muito maior com o processo de globalização, extinguindo as fronteiras culturais no mercado comum e da informação pelo *mass media* (MORIN, 1987, p. 40).

É em decorrência dessas mudanças e necessidades que surge o espaço para os meios de comunicação integrarem, cada vez mais, nossas vidas, com a finalidade de fornecer ideias e informações, aproximando os integrantes da comunidade, permitindo a ampliação dos sentidos, o conhecimento e o entendimento dos fatos que os circundam e dos eventos da vida (VIEIRA, 2003, p. 26).

Assim, podemos compreender que os órgãos de imprensa emergem com o objetivo de, em uma primeira análise, informar, entreter e educar a coletividade, por intermédio de meios capazes de penetrarem no seio da sociedade, em grande circulação (PODESTÁ, 2002, p. 74). Contudo, considerando que se pode dizer ser o campo de atuação do *mass media* irrestrito, conforme as diretrizes do art. 220 da Constituição de 1988, isso enseja, de um lado, implicações na esfera pública e em outros assuntos, como economia, história, sociologia, ciências políticas, Direito, e de outro, à dependência da população pelos veículos de massa para o conhecimento de muitos assuntos públicos. (PODESTÁ, 2002, p. 71; 74-75). Cabe lembrar, no ponto, que o conhecimento – **principalmente o técnico** – é ainda de difícil acesso à população e, conseqüentemente, de fácil manipulação aos desinformados.

A difusão de uma informação séria e de qualidade decorre da própria finalidade pública do exercício da concessão estatal, devendo contribuir de forma efetiva com a formação e o aprimoramento da cidadania, a melhoria da qualidade de vida, o desenvolvimento social e a transmissão de informações políticas e, por que não, jurídicas, em sua maioria ainda desconhecidos da própria população (GARCIA, 1998).

Um aspecto a atentar é o seu papel político perante a sociedade, que desde o início de sua história se demonstrou presente e, atualmente, recrudesce ainda mais. Este se manifesta pelo exercício “constante de monitoramento

do poder” governamental, atuando, assim, como um “fiscal permanente do governo” (PEREIRA, 2002, p. 42). E é nesse contexto que se verifica a real importância dos meios de comunicação de se firmarem como um dos pilares de um Estado Democrático de Direito. É por meio de suas garantias constitucionais que lhes possibilitam o exercício de sua função social, assegurando a liberdade insita aos direitos e deveres que lhes competem (PEREIRA, 2002, p. 42-43)

Todavia, esse exercício em prol da sociedade e da democracia é desempenhado de maneira diversa em cada órgão de imprensa, podendo ou não avocar esse papel de *watchdog* da democracia (PEREIRA, 2002, p. 43) e da defesa real dos interesses dos cidadãos. Podem, assim, assumir esse papel a favor do bem comum, informando a população e trazendo elementos – de ambos os lados em uma discussão – que permitam que cada cidadão possa chegar à sua conclusão, e não apenas àquela que está de acordo com o órgão de imprensa.

Nos dias atuais, com reformas trabalhistas – e **previdenciárias** – e já com sinais de futuras **atualizações** (GOVERNO, 2019), os canais de mídia trazem outro relevante papel que assumem em uma sociedade, qual seja, o de uma empresa.

5 A “EMPRESA” JORNALÍSTICA: a informação como mercadoria e o sensacionalismo

É notório que os meios de comunicação no Brasil são, em sua quase totalidade, empresas privadas. Até porque, as públicas sofrem severas críticas pela possibilidade de manipulação do Governo (PEREIRA, 2007), bem como de se tornarem canais de publicidade com o fim meramente eleitoral. No entanto, deve-se lembrar de que os serviços que prestam aos seus (tel)espectadores, ouvintes etc. são de natureza pública (ANDRADE, 2007, p. 61-62).

Em consequência de sua natureza privada e integrada ao mundo capitalista, as empresas de comunicação possuem dívidas como todo e qualquer empreendimento, sendo os trabalhadores e os direitos sociais elementos dos custos empresariais. Esse posicionamento mercantil, todavia, deve ser balanceado exatamente pela sua própria função social, sob pena de os telespectadores serem considerados meros objetos mercantis, “[...] fontes de faturamento publicitário, e não [mais] como sujeitos de direito” (CLEINMAN, 2000, p. 4).

Para parte desse ramo empresarial, não basta simplesmente um alto nível de audiência para aumentar o valor do espaço publicitário. A revista *Veja*, certa vez, comentou que a *Rede Record* buscou atrair **telespectadores** qualificados, com poder de compra, para que pudesse refletir e justificar a elevação ainda maior do preço do tempo disponível para comerciais (MARTHE, 2007, p. 88). Além desse capital econômico, há um capital simbólico, igualmente com o valor econômico. Bourdieu comentava sobre o jornal francês *Le monde* que, aos

olhos dos anunciantes, possui um relevante poder em razão de sua grande tiragem e é, assim, “[...] suficientemente dotado de capital simbólico para ser uma autoridade” (BOURDIEU, 1997, p. 60-61).

Desse modelo empresarial decorrem, pelo menos, duas características. A primeira é o tratamento da informação como mercadoria. A segunda, a transmissão da informação com sensacionalismo.

Atualmente, a existência de conglomerados de empresas de comunicação que buscam unicamente e, a qualquer custo, o lucro, a informação jornalística não mais transmite a realidade autêntica – propósito inicial (VIEIRA, 2003, p. 44). As notícias são superficiais, sensacionalistas, parciais, já que a finalidade é a audiência e a defesa de seus próprios interesses, inclusive empresariais. A responsabilidade social da notícia foi, muitas vezes, esquecida.

Desse modo, tendo em vista que as empresas jornalísticas são dependentes da receita publicitária, Ramonet afirma que a informação é, hoje em dia, considerada uma mercadoria, prevalecendo sobre o caráter fundamental que deveria exercer (esclarecer e enriquecer o debate democrático) (RAMONET, 2001, p. 8). Ademais, enquanto a informação estiver sendo vista dessa forma, ela estará sujeita às leis do mercado (oferta e procura) em vez de regras cívicas, éticas etc., portanto, perdendo muitas vezes o seu valor específico tão importante (a verdade) (RAMONET, 2001, p. 60).

Relacionado a esse interesse é a informação sensacionalista. Essa característica tanto reforça uma ideia ou um fato verídico, como pode ser utilizada para enaltecer um ponto de vista dos fatos e, com isso, buscar a preponderância dessa visão.

O sensacionalismo é um modo de produção discursivo da informação, sendo

[...] processado por critérios de intensificação e exagero gráfico, temático, lingüístico e semântico, contendo em si valores e elementos desproporcionais, destacados, acrescentados ou subtraídos no contexto de representação e construção do real social (PEDROSO, 2001, p. 52).

Trata-se, portanto, de uma forma (estratégia) de passar a informação de maneira que possa surpreender e causar impacto à população, com uma linguagem de fácil absorção do público, clichê e, muitas vezes, vulgar e compacta, sem qualquer moderação, trazendo o interesse e o envolvimento emocional do público (VIEIRA, 2003, p. 52-53).

Um instrumento utilizado à dramatização dos fatos é o que Bourdieu denomina de legenda (*legendum*). Para tanto, “[...] paradoxalmente, o mundo

da imagem é dominado pelas palavras. A foto não é nada sem a legenda que diz o que é preciso ler” e ver, fazendo com que, com muita frequência, a legenda possa distorcer a realidade e fazer com que o receptor veja o que a empresa quer que seja visto (BOURDIEU, 1997, p. 26). Com isso, o jornalista tem em suas mãos a facilidade para distorções e manipulações dos fatos, quase como um ilusionista.

Pierre Bourdieu ainda comentava acerca de uma técnica menos visível da televisão chamada de “óculos”. Criticando a deturpação da televisão pelo que efetivamente deveria ser feito, qual seja, informar, o autor explicava que esse meio de comunicação pode mostrar (selecionar) algo que é preciso mostrar, mas de uma forma em que, na prática, acaba não sendo mostrado; ou deixado de lado; “[...] ou construindo-o de tal maneira que adquire um sentido que não corresponde absolutamente à realidade”. Os jornalistas “ocultam mostrando” em razão de terem

[...] óculos especiais a partir dos quais vêem certas coisas e não outras; e vêem de certa maneira as coisas que vêem. Eles operam uma seleção e uma construção do que é selecionado (BOURDIEU, 1997, p. 25).

A dramatização pode ocorrer em todos os campos, como o político. Um acontecimento econômico-social pode ser colocado na grade de programação de modo reiterado, a fim de exagerar-lhe a importância, a gravidade. Ainda, um fato pode ser noticiado com imagens que queiram relacionar, indicando uma suposta relação ou um reforço do discurso. Podemos indicar, como exemplo dessa prática, a narrativa jornalística da necessidade de reformas trabalhistas para o aumento de postos de trabalho e, paralelamente ao discurso, nas imagens, é publicada uma fila de desempregados aguardando a entrevista de emprego. Bourdieu comentava, ainda, a utilização de expressões dramáticas, muito além de meras imagens fortes: a expressão **rebelião** nos subúrbios (BOURDIEU, 1997, p. 25-26, destaque do autor) tem mais impacto que **manifestações**.

Isso tudo permite que seja, efetivamente, construída uma realidade. A população, com base na percepção desses fatos, tal como trazidos, cria uma opinião, uma impressão popular. O problema é que a opinião pública pode não estar estribada em dados reais, mas, sim, na visão a qual a empresa jornalística busca, na verdade, impor.

6 A IMPRENSA COMO UM INSTRUMENTO DE PODER

Não há como se duvidar que os meios de comunicação sejam um instrumento de poder (seja simbólico ou real) e de possível manipulação da sociedade. Sobre serem, ou não, um **Quarto Poder** da República – ainda que informal –, a discussão é longa e foge das intenções do presente artigo.

Sobre o poder que a mídia pode exercer perante outros Poderes e a sociedade, lembramos a manipulação do povo alemão por Josef Goebbels, Ministro da Propaganda e da Informação Pública nazista. Goebbels, utilizando-se do cinema e da televisão, trabalhava os efeitos conscientes e subliminares das cores e formas sobre o corpo e o cérebro humano. Considerado um mestre na arte de utilizar a tática da desinformação, iludiu suas principais vítimas (os judeus) por meio da “[...] multiplicação de imagens completamente falsas” (ARBEX JUNIOR, 2001, p. 66) e com o “[...] controle total sobre rádio, televisão, imprensa, cinema e teatro, consegu[iu] conquistar o apoio maciço da população às decisões de Hitler” – independentemente do que fosse (O CÉREBRO, 200-).

Considerado um orador mordaz⁵ e hipnótico,⁶ o arquiteto da imagem messiânica de Adolf Hitler foi o responsável pela adoção da famosa saudação *Heil Hitler* (“Ave Hitler”, ou “Vida longa a Hitler”)⁷, fazendo com que uma nação inteira reverenciasse o *Führer*. Igualmente, criou princípios norteadores da propaganda nazista, como da orquestração, da vulgarização, da simplificação e do inimigo único, da transposição, do exagero e desfiguração, da renovação, do silêncio e da unanimidade (MONTEIRO, 200-). E, não poderíamos olvidar a sua famosa frase: “[...] uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”.

Para Bourdieu (1997), os jornalistas detêm o “[...] monopólio real sobre os instrumentos de produção e de difusão em grande escala da informação” (p. 65-66), bem como sobre o acesso a essa difusão aos cidadãos em comum e a artistas, cientistas, escritores etc. O autor salientava que essa é uma forma raríssima de exercer a dominação; esse poder de exprimir algo publicamente, de existir (uma vez que eles são conhecidos pelo público), proporcionam-lhes capacidades (competência) longínquas de seus méritos intelectuais (BOURDIEU, 1997, p. 65-66). Ademais, há a possibilidade de desvio, em proveito próprio, desse poder de consagração e, também, de impor à sociedade os seus princípios, problemas e pontos de vistas (BOURDIEU, 1997, p. 66).

Compreendemos que, em razão desse monopólio, da luta da imprensa pelo direito à difusão da informação (séria ou não) e da prerrogativa de *watchdog* da democracia que lhe é conferida e que lhe personifica como protetora e representante da sociedade perante os órgãos públicos, faz com que a população se sinta segura de seus direitos e confie nos meios de comunicação, o que facilita ainda mais a manipulação destes em relação aos outros meios.

⁵ Expressão obtida em: AGOSTINO, (2006).

⁶ Expressão obtida em: O CÉREBRO, 200-.

⁷ Nesta época, foi responsável pela introdução da saudação “Heil Hitler”, aspecto fundamental dentro do conjunto de valores que contribuíram para forjar o culto em torno do *Führer*, considerada pelo próprio Goebbels uma de suas maiores realizações no campo da propaganda (AGOSTINO, 2006).

Com outras palavras, analogicamente, é o que Bourdieu denomina de tática da imprensa de “cavalo de Tróia” (BOURDIEU, 1997, p. 85-86).

Utilizamos das lições de Bourdieu, no que se refere aos “sistemas [de poder] simbólicos”, como a arte, a religião, a língua etc., para órgãos de imprensa aqui tratados, por entendermos de semelhante estrutura. Em que pese não tenhamos encontrado a expressa menção à imprensa como **sistema simbólico** em seu livro “O poder simbólico”, a interpretação deste com a sua outra obra “Sobre a televisão” é o que nos dá segurança de assim nos posicionarmos.

O autor comentava que:

Os “sistemas simbólicos”, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o *conformismo lógico*, quer dizer, “uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências”. Durkheim [...] tem o mérito de designar explicitamente a *função social* (no sentido do estruturo-funcionalismo) do simbolismo, autêntica função política que não se reduz à função de comunicação dos estruturalistas. Os símbolos são instrumentos por excelência da “integração social”: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação (cf. a análise durkheimiana da festa), eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração “lógica” é a condição da integração “moral” (BOURDIEU, 1989, p. 9-10).

As produções simbólicas, continuava o autor, relacionam-se com a cobiça da classe dominante, que pode apresentar interesses (ideologias) particulares como se fossem comuns, universais (BOURDIEU, 1989, p. 10), lutando – simbolicamente falando – para que seja imposto a visão social do mundo em maior harmonia e conformidade aos seus interesses (BOURDIEU, 1989, p. 11). Assim destacou:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua

própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados” (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Nessa perspectiva, a mídia pode atuar, pelo menos, de dois modos em relação ao Poder Legislativo. Primeiro, como poder indireto de criação normativa (poder nomogenético indireto), com campanhas midiáticas em prol de reforma legislativa ou uma nova lei⁸.

Ainda, e este é o de maior perigo, quando os interesses da maioria parlamentar são os mesmos da imprensa. Nessa linha, reformas legislativas (até mesmo constitucionais), que seriam de difícil – **ou com grande custo político** à – aprovação, ganham um grande aliado, o qual possui o poder de reduzir ou até mesmo eliminar a resistência da massa da população, facilitando o discurso político dos que querem as reformas, já que podem justificar que a opinião pública e a imprensa estão em seu favor. E é nesse ponto que trazemos algumas considerações sobre a Reforma Trabalhista de 2017 (BRASIL, 2017).

7 A(S) REFORMA(S) TRABALHISTA(S)

Com um Congresso Nacional preponderantemente formado por membros contra os direitos conquistados trabalhistas ou, pelo menos, financiado por empresários e industriais, a mídia, com a sua personalidade de empregadora, tornou-se uma aliada política às modificações na legislação trabalhista. O Poder Legislativo, nesse caso, ganhou forte amparo social às condutas parlamentares reformistas, como algo necessário e imprescindível ao famoso discurso de aumentar o número de empregos.

As notícias e promessas eram fantásticas e representavam a luz no fim do túnel a grande parte da população – que caíam no conto da melhoria do mercado e da burocracia trabalhista e sindical – ou, ao menos, aos desempregados. As notícias eram, por exemplo: “Reforma trabalhista pode criar 1,5 milhão de vagas, diz pesquisa” (REFORMA, 2017); “Meirelles: reforma trabalhista e terceirização podem gerar 6 milhões de empregos” (SILVA JUNIOR, 2017); “Aprovação da reforma trabalhista pode gerar 2,3 milhões de empregos, diz estudo” (D’ÁVILA, 2017).

⁸ Na seara criminal, o Poder Legislativo agiu bem rapidamente aos reclamos jornalísticos, como se pôde verificar em alguns casos, como do assassinato da atriz da Rede Globo Daniela Perez. Após a morte da filha, Glória Perez iniciou um movimento nacional para que o crime de homicídio qualificado fosse inserido no rol da lei dos crimes hediondos. Em razão dessa campanha e da influência da imprensa – o tema foi inclusive abordado em novela no horário nobre da Rede Globo –, o movimento logrou êxito. (PIAZZON, 2006).

Duas dessas reportagens estão amparadas em alguma **pesquisa** ou **estudo**. A primeira, infelizmente, não revela quem realizou, o que permitiria, em tese, a checagem de alguns dados e premissas da pesquisa. A segunda, na primeira linha da reportagem, já revela o autor: Banco Santander. Talvez, por isso, na primeira foi omitida.

Havendo sinais de algum problema no caminho da aprovação da Reforma Trabalhista, como a rejeição do relatório favorável às alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, os economistas de plantão já publicavam: “Quais os impactos da (possível) não aprovação da reforma trabalhista?” (TERRAÇO, 2017). Curiosamente, na reportagem, os impactos referidos pelos economistas eram apenas negativos. Uma linha sequer foi trazida sobre a divergência que existe com relação ao retrocesso social e perda de direitos ou quais os motivos que ensejaram a rejeição.

À análise do cenário financeiro e das consequências econômicas da Reforma Trabalhista é importante, logicamente, chamar um economista. Quando um órgão da imprensa convida um pesquisador para que compareça a um programa, comentava Bourdieu, é uma forma de reconhecimento a esse cientista, seja pessoal, seja perante a sociedade, seja aos seus pares (BOURDIEU, 1997, p. 86). Assim, os comentários desse convidado serão vistos como algo sério, estudado, e lembrando que “[...] a grande maioria das pessoas crêem no que vêem, ouvem e lêem nos rádios, televisões e revistas”⁹, a população confiará no que é dito, já que ele está na mídia. Afinal, muitos pensam, se a pessoa não tivesse um conhecimento, não seria convidado pela empresa.

No entanto, muitas vezes, esse convite é realizado a pessoas que, segundo critérios específicos, não deveriam estar lá, e aquelas que possuem capacidades para tanto, são excluídas ou sequer recebem o mesmo tempo de fala. Outra característica é quando a mídia traz convidados, de um lado, com valores indiscutíveis, e, de outro, com valores indiscutivelmente discutíveis (BOURDIEU, 1997, p. 83).

Como referimos anteriormente, o convite de economistas é importante ao debate, ainda que essa discussão não se possa restringir ao aspecto puramente econômico. Aquela primeira reportagem – que não revelou a autoria do estudo – trouxe um economista, o qual sustentava que as modificações legais trariam um cenário mais aberto aos futuros empregados, adaptando os antigos postos às novas realidades. Mas esse economista trabalha(va) para quem? A reportagem foi transparente: ao Itaú Unibanco.

⁹ Afirmação de Alberto Zacharias Toron (2001, p. 266).

Existe, outrossim, uma censura dos meios de comunicação aos entrevistados, tendo em vista que o assunto e as condições de comunicação são impostas impostos e, “[...] sobretudo, de que a limitação do tempo impõe ao discurso restrições tais que é pouco provável que alguma coisa possa ser dita”.¹⁰ Aliás, como defender (e se fazer compreender), em trinta segundos, de um lado, a importância dos Direitos Humanos e o não retrocesso social, que as modificações propostas não atingirão os objetivos propagados, precarizarão as condições de trabalho, aumentarão o abismo (tradicional) da hipossuficiência do empregado, com um sindicato sem força ativa, enquanto, o de outro lado, com frases de fácil absorção social e com repetições goebelianas, sustentam a criação de emprego a todos e a extinção da miséria como um milagre econômico, sendo o telespectador desempregado e sem perspectiva de emprego?

Com relação às movimentações da época da Reforma Trabalhista de 2017, uma prática do jornalismo televisivo foi muito facilmente observável, prática essa que convidamos os leitores a prestarem atenção nas próximas vezes. Referimos à ordem das notícias. Das poucas vezes que pudemos visualizar algum economista, jurista, entre outros, sustentando na televisão que a premissa dos parlamentares (que as modificações legislativas ensejariam, necessariamente, o aumento de empregos) era falsa, logo na notícia seguinte, incluía-se uma narrativa de aumento de desemprego, de pobreza nacional.

O cidadão, sem muito conhecimento – principalmente jurídico e econômico –, desempregado e bombardeado de informações de que a Reforma Trabalhista seria o milagre econômico e social, põe, logicamente, em xeque aqueles que seriam contra. Afinal, cada vez que alguém defendia na televisão a não reforma da CLT ou, pelo menos, uma discussão maior antes, outros tantos cientistas ou convidados defendiam a reforma e imediatamente: “Reforma trabalhista vai gerar empregos e o Brasil não pode mais esperar, diz ministro” (TOLOTTI, 2017).

Para Ramonet (2001, p. 62), se a imprensa sustenta que algo é verdadeiro, isso tende a ser visto como verdade pela grande maioria da população, mesmo que não o seja. Isso acontece em razão da inexistência de outros critérios de avaliação pelos receptores. A forma de verificação de sua veracidade é pelo confronto entre os diferentes meios de comunicação, mas “[...] se todos dizem a mesma coisa, é obrigado a admitir que é a versão correta dos fatos, a notícia ‘verdade oficial’”.

¹⁰ Bourdieu salienta a existência de outros tipos de censura, como políticas e econômicas, em relação à empresa de comunicação, como a que se observa pelos interesses de seus proprietários, de seus anunciantes, bem como do próprio Estado quando concede subsídios àquela. Da mesma forma, pode-se notar o poder de algumas empresas de comunicação quando atitudes não são tomadas por parte dos governantes em razão de saberem dos interesses por trás daquela (BOURDIEU, 1997, p. 19-20).

Nessa mesma visão, Champagne (1998, p. 234) refere que as reações/opiniões da sociedade não passam de um eco deformado e, na grande maioria das vezes, superficial das visões anteriormente manifestadas pela imprensa em luta para impor sua visão.

Desse modo, é a ideologia do proprietário da rede de comunicação (um empregador) que formará a suposta **opinião pública**. A imprensa se apresenta-se como a representante dela, a voz do povo (o que cativa a sociedade com a aparente defesa de seus direitos). No entanto, direciona o foco da atenção e age sobre o público, gerando neste juízos concordantes (VIEIRA, 2003, p. 59).

Com a repetição goebbeliana do assunto e de um ponto de vista, com os “óculos” e a “legenda” referida por Bourdieu, o convite a especialistas que indicam, com um ar de autoridade técnica, a necessidade de reformas trabalhistas como condição para o progresso econômico e o baixo espaço para um verdadeiro diálogo com posições contrárias para o mesmo assunto, o Congresso Nacional obteve razoável tranquilidade para modificar a legislação do trabalho sem o medo da opinião da massa da população ser contrária, ainda que tivesse resistência de outra parte dos congressistas.

A Reforma Trabalhista foi aprovada e o milagre prometido não aconteceu, desde a data de largada: “Brasil fecha 12,3 mil vagas formais no mês de entrada em vigor da reforma” (ALEGRETTI, 2017). Completou um ano: “Nova CLT completa um ano: Reforma trabalhista não cria empregos prometidos, e informalidade cresce” (BOMFIM, 2018). E fez o segundo aniversário: “Nova CLT completa 2 anos sem cumprir promessa de gerar vagas e prestes a ser reformada de novo” (ANTUNES, 2019). Pelo menos, agora, a imprensa está informando.

Para piorar o cenário, no ano que completaria o terceiro aniversário, veio a covid-19 e todos sabem o que aconteceu (e está acontecendo) com a economia brasileira e do mundo, com as dispensas em massa, a desproteção, pelo Estado, do mínimo existencial aos trabalhadores e, também, aos micro e pequenos empresários. Se o grande desemprego no Brasil ainda não havia sido resolvido ou amenizado pelo Estado e pelas promessas da Reforma, agora surge um novo cenário, de ainda maior caos, propício a novas investidas reformistas indicadas já em 2019 (GOVERNO, 2019). Vamos aguardar qual será a postura da grande mídia, se, desta vez, será oportunizada a opinião de ambos os lados, ou simplesmente promoverão o único e repetitivo espaço àqueles favoráveis aos interesses econômicos e empresariais das empresas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável a importância da imprensa livre e o exercício de seu mister em prol da sociedade, avocando o papel de *watchdog* da democracia e

zelando os reais interesses dos cidadãos. No entanto, diante da sua natureza como empresa e empregadora, integrada ao mundo capitalista como qualquer empreendimento, os trabalhadores e os direitos sociais são elementos dos custos empresariais.

Com o possível interesse nas modificações da legislação trabalhista como uma forma de diminuir os custos empresariais, a mídia pode exercer o seu poder de influência e, aliada aos congressistas reformistas, pode reduzir ou até mesmo eliminar a resistência da massa da população, facilitando o discurso político dos que querem as reformas, já que podem justificar que a opinião pública e a imprensa estão em seu favor.

Na época da Reforma Trabalhista de 2017, presenciemos notícias e promessas fantásticas, com repetições goebbelianas, de criação de emprego como um milagre econômico, indicando as mudanças – ou atualizações – legislativas como algo imprescindível. Economistas de bancos eram entrevistados, o que conferia um ar de autoridade técnica. Pouco espaço para aqueles que eram contra ou, ao menos, sustentavam um maior tempo de análise e de discussão. A população desempregada, trabalhadores com baixa condição econômica ou com dificuldades financeiras, normalmente sem conhecimento econômico e jurídico, são alvos fáceis à dominação, já que querem, o quanto antes, a melhora do seu estado econômico. Entre apoiar aqueles que prometem novas vagas de emprego, melhores condições de trabalho e retomada da economia e outros que negam o milagre e, normalmente, precisam argumentar com expressões vagas para o leigo, mas técnicas, de baixa absorção pela população, como retrocesso social, inconstitucionalidade, inconveniência, entre outras, é fácil saber quem serão os apoiados.

A Reforma Trabalhista foi aprovada e o milagre prometido não aconteceu, mesmo já tendo completado três anos (quase quatro) de vigência das modificações tidas como imprescindíveis. Continuamos na crise econômica e, agora, deparamo-nos com a covid-19 há mais de um ano atormentando a saúde, a economia e os empregos dos brasileiros. É uma questão de tempo para vir a Reforma Trabalhista 2.0, com, provavelmente, mais uma narrativa falaciosa de milagre econômico e de novos postos de trabalho.

REFERÊNCIAS

AGOSTINO, Carlos Gilberto Werneck. Goebbels, a grande voz do nazismo. **Unificado**, Porto Alegre, [2006]. Disponível em: <http://www.unificado.com.br/calendario/03/goebbels.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

ALEGRETTI, Laís. Brasil fecha 12,3 mil vagas formais no mês de entrada em vigor da reforma. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 dez. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1946317-mesmo-com-reforma-brasil-fecha-123-mil-vagas-de-emprego-em-novembro.shtml>. Acesso em: 8 jun. 2020.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

ANTUNES, Leda. Nova CLT completa 2 anos sem cumprir promessa de gerar vagas e prestes a ser reformada de novo. **UOL**, São Paulo, 10 nov. 2019. Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-trabalhista-completa-dois-anos-/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

ARBEX JUNIOR, José. **Showrnlismo**: a notícia como espetáculo. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2001.

BOMFIM, Mariana. Nova CLT completa um ano: Reforma trabalhista não cria empregos prometidos, e informalidade cresce. **UOL**, São Paulo, 10 nov. 2018. Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/apos-um-ano-reforma-trabalhista-nao-criou-empregos-prometidos-e-informalidade-cresceu/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1997.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1978]. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Império, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 18 mai. 2008.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967a**. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967c**. Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0236.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967b**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943[...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.486/DF**. Requerente: Celso Marques Araújo. Requeridos: Diogo Mainardi, Marcelo Carneiro e Roberto Civita. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 09 de nov. de 2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2315936>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Região, 4.). **Apelação cível nº 2001.72.02.003660-6/SC**. Apelantes: João Rodrigues, TV o Estado Ltda. e Ministério Público Federal. Apelados: os mesmos. Relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler. Parecer ministerial: Procurador Regional da República: Domingos Sávio Dresch da Silveira. Porto Alegre, D.E. 31/03/2008. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2142365. Acesso em: 14 jun. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 5. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.º 39/2002. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHAMPAGNE, Patrick. **Formar a opinião**: o novo jogo político. Petrópolis: Vozes, 1998.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CLEINMAN, Betch. A privatização do interesse público. p. 3. *In: Informativo ITEC*, Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 4-5, abr./jun. 2000.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção (1950). **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, RM. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 15 mai. 2020.

D'ÁVILA, Mariana Zonta. Aprovação da reforma trabalhista pode gerar 2,3 milhões de empregos, diz estudo. **Infomoney**, São Paulo, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/aprovacao-da-reforma-trabalhista-pode-gerar-23-milhoes-de-empregos-diz-estudo/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

ESPANHA. [Constituição (1978)]. **Constituição espanhola**. Madri: [1978]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Filadélfia, PA. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 17 maio 2020.

FRANÇA. Declaração (1789). **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, Ilha-de-França, [1789]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 18 maio 2008.

GARCIA, Mauro Alves. Sociedade emergente, TV e democracia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 4 dez. 1998. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz04129809.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

GOVERNO planeja nova reforma trabalhista; veja o que se sabe até agora. **UOL**, São Paulo, 06 set. 2019. Economia. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/06/nova-reforma-trabalhista-gaet-grupo-de-estudos.htm?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996&cmpid=copiaecola. Acesso em: 8 jun. 2020.

MARTHE, Marcelo. No ar, mais um vice-campeão de audiência. **Veja**, São Paulo, 10 out. 2007.

MONTEIRO, Dennys Mayrinck de Carvalho. **A história da propaganda**. São Paulo, [200-]. Disponível em: <http://www.rg9.org/historia.php>. Acesso em: 13 jun. 2020.

MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX**: o espírito do tempo. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987. v.1.

NUNES, Letícia. Entrevista com Isabel Lustosa: no centro das preocupações de Estado. **Observatório de imprensa**, São Paulo, 18 nov. 2003. Disponível em: <https://teste.observatoriodaimprensa.com.br/primeiras-edicoes/no-centro-das-preocupaes-de-estado/>. Acesso em: 19 mai. 2020.

O CÉREBRO do Reich. **Veja**, São Paulo, [200-]. Disponível em: http://veja.abril.com.br/especiais_online/segunda_guerra/edicao001/perfil.shtml. Acesso em: 13 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos Humanos**. Roma, [1948]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração de Chapultepec**. Cidade do México, México, 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=537&IID=4>. Disponível em: 14 jun. 2020.

PEDROSO, Rosa Nívea. **A construção do discurso de sedução em um jornal sensacionalista**. São Paulo: ANNABLUME, 2001.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Osmar Roberto. TV pública: manipulação ou cidadania no ar? **Universidade Metodista de São Paulo**, São Paulo, [2007]. Disponível em: <http://www.metodista.br/cidadania/numero-51/tv-publica-manipulacao-ou-cidadania-no-ar/>. Acesso em: 19 set. 2019.

PIAZZON, Rafael Antonio. A progressão de regime em crime hediondo. **Universidade do Contestado**, Concórdia, 2006. Disponível em: www.cdr.unc.br/cursos/Direito/Rafael.doc. Acesso em: 15 maio 2020.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Interesses difusos, qualidade da comunicação social e controle judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

REFORMA trabalhista pode criar 1,5 milhão de vagas, diz pesquisa. **Globo**, São Paulo, 12 ago. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/08/reforma-trabalhista-pode-criar-15-milhao-de-vagas-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 8 jun. 2020.

SCHILLING, Voltaire. A história da declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. **Educação**, Porto Alegre, 25 jun. 2003, p. 1-2. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2003/06/25/001.ht>. Acesso em: 16 out. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA JUNIOR, Altamiro; GUIMARÃES, Fernanda. Meirelles: reforma trabalhista e terceirização podem gerar 6 milhões de empregos. **Uol**, São Paulo, 26 ago. 2017. A tarde. Disponível em: <https://www.atarde.uol.com.br/economia/noticias/1889532-meirelles-reforma-trabalhista-e-terceirizacao-podem-gerar-6-milhoes-de-empregos>. Acesso em: 8 jun. 2020.

TERRAÇO econômico. Quais os impactos da (possível) não aprovação da reforma trabalhista? **Infomoney**, São Paulo, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/terraeco-economico/quais-os-impactos-da-possivel-nao-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

TOLOTTI, Rodrigo. Entrevista: Reforma trabalhista vai gerar empregos e o Brasil não pode mais esperar, diz ministro. **Infomoney**, São Paulo, 6 jun. 2017. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/entrevista-reforma-trabalhista-vai-gerar-empregos-e-o-brasil-nao-pode-mais-esperar-diz-ministro/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

TORON, Alberto Zacharias. Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o judiciário: os novos padrões. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.9, n. 36, p. 257- 272, out./dez. 2001.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WEINBERGER, Andrew D. **Liberdade e garantias**: a declaração de direitos. Rio de Janeiro: Forense, 1965.